

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2126604 - SP (2024/0062871-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA
OUTRO NOME : RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536

EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INCIDÊNCIA.

- **1.** Delimitação da controvérsia: definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.
- 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2126604 - SP (2024/0062871-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA
OUTRO NOME : RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536

EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INCIDÊNCIA.

- **1.** Delimitação da controvérsia: definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.
- 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifica-se que RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA. (RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI) impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à exclusão da base de cálculo da contribuição para o FGTS das verbas que não possuem natureza remuneratória, a saber: 15 (quinze) dias antecedentes ao recebimento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias usufruídas e indenizadas, "abono de férias", vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, salário maternidade, salário paternidade, assistência médica ou plano de saúde, adicional noturno e salário família. Pleiteou, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 anos antecendentes à impetração do *mandamus*.

Sobreveio sentença de denegação da ordem, sendo impugnada pela impetrante mediante a interposição de apelação. O apelo, por sua vez, foi parcialmente provido pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região, a fim de "suspender a exigibilidade"

das contribuições ao FGTS incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, dobra de férias, abono pecuniário de férias, salário-família, assistência médica ou plano de saúde, auxílio-creche, e ao auxílio-alimentação pago in natura e vale-transporte pago em pecúnia" (e-STJ, fl. 1.581).

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS ELENCADAS NO ART. 28, §9°, LEI N. 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às . contribuições para o FGTS "

II. A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

III. No caso vertente, verifica-se que não há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS com relação ao terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado e seu 13º proporcional, adicional de horas extras, salário-maternidade e licença-paternidade e adicional noturno, haja vista que tais verbas não estão elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

IV. No tocante às férias indenizadas, dobra de férias, abono pecuniário de férias, salário-família, assistência médica ou plano de saúde, auxílio-creche, e ao auxílio-alimentação pago in natura e vale transporte pago em pecúnia, estas verbas estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 28, § 9°, incs. "a", "c", "d", "f", "q" e "s", da Lei n.º 8.212/91.

V. Apelação parcialmente provida. (e-STJ, fl. 1.582)

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.644-1.659), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 15, § 6°, da Lei 8.036/1990; e 28, § 9° da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto omisso o acórdão recorrido. No mérito, defende que "somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência

do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (e-STJ, fl. 1.654).

Admitido o apelo especial na origem e remetido o feito a esta Corte Superior, foi qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ministro Rogério Schietti Cruz, como recurso representativo da controvérsia, juntamente com o REsp n. 2.126.604/SP, por estarem aptos, em princípio, à afetação paga julgamento pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 1.694-1.695), ressaltando que os REsps n. 1.958.644/SP, n. 1.962.046/SP e n. 1.965.267/SP, atinentes à mesma matéria (Controvérsia 386/STJ) e selecionados anteriormente como representativos da controvérsia, haviam sido rejeitados pelo relator.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 1.702-1.708).

Petições, tanto da contribuinte (e-STJ, fls. 1.710-1.715), quanto da Fazenda Nacional (e-STJ, fl. 1.717), concordando com a afetação da matéria.

Concluso novamente o feito ao ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Sua Excelência determinou a distribuição deste processo, em conjunto com o referido REsp n. 2.116.965/SP, por prevenção do REsp 1.958.644/SP, para possível afetação à Primeira Seção para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos moldes a seguir transcritos:

O recurso especial busca definir se o auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição para efeito de incidência do FGTS.

A questão jurídica se enquadra na descrição da Controvérsia 386/STJ, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que se encontra sem processo vinculado, em razão da rejeição dos REsps 1.958.644/SP, 1.962.046/SP e 1.965.267/SP.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal e da Fazenda Nacional com a submissão deste recurso especial como representativo da controvérsia, distribua-o por prevenção ao REsp 1.958.644/SP (2021/0284663-2). (e-STJ, fl. 1.720)

É o relatório.

VOTO

O art. 256-E do RISTJ disciplina que compete ao relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e

específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção.

No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, as referidas teses correspondem aos conteúdos normativos dos artigos de lei federal apontados como violados pela recorrente e não há nenhuma pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, a discussão de fundo diz respeito à inclusão do valetransporte pago em pecúnia na base de cálculo do salário de contribuição do FGTS.

Na hipótese, a contribuinte almeja, em mandado de segurança, a exclusão da base de cálculo da contribuição recolhida para o FGTS de algumas verbas devidas em razão do contrato de trabalho, a saber: 15 (quinze) dias antecedentes ao recebimento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias usufruídas e indenizadas, "abono de férias", vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, salário maternidade, salário paternidade, assistência médica ou plano de saúde, adicional noturno e salário família

A sentença denegatória da ordem foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre as verbas pagas, entre outras, a título de vale-alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia. Isso com fundamento no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, que excluiu expressamente tais rubricas da base de cálculo do salário de contribuição do FGTS.

O recurso especial, a seu turno, funda-se em contrariedade aos referidos dispositivos legais, entre outros, suficientes ao conhecimento da insurgência.

Sobre a matéria, foram encontrados acórdãos de ambas as Turmas da Primeira Seção, nos quais se concluiu, igualmente, que o legislador não excluiu da base de cálculo da contribuição para o FGTS o vale-transporte pago em pecúnia, a legitimar a incidência do FGTS sobre tal rubrica.

Eis as ementas dos julgados subsecutivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI N. 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

- I Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre diversas verbas pagas aos empregados da impetrante.
- II Por sentença, a segurança foi parcialmente concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a incidência de contribuição ao FGTS sobre as rubricas aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente e auxílio alimentação em pecúnia. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial.
- III O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que incide contribuição ao FGTS sobre vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias gozadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido, confiram-se: REsp 1.808.552/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 12/9/2019 e AgInt no REsp 1.473.228/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016.
- IV Correta, portanto, a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.
- V Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.469/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9°, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional

constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.473.228/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016, sem grifo no original)

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, pois, em pesquisa realizada na base de dados da jurisprudência deste Tribunal, encontrou-se 16 (dezesseis) decisões monocráticas, proferidas desde agosto de 2020, e 10 (dez) acórdãos dispondo sobre a questão.

Ressalte-se que os acórdãos encontrados datam do ano de 2002, a sugerir a existência de um número muito maior de processos que tramitaram por esta Corte versando sobre a temática e que ainda poderão tramitar, sem contar os que tramitam nas instâncias ordinárias e que sequer chegam a esta Corte Superior, a corroborar o pressuposto processual quantitativo da multiplicidade de processos.

Em arremate, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

- a) afetar o feito para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5°, do CPC/2015;
- b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS;
- c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;
- d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015; e

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É o voto.



	S.	Τ.	J	
FI.				

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2024/0062871-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.126.604 / SP

Número Origem: 50222712820204036100 Sessão Virtual de 19/03/2025 a 25/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela, MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição

sobre a folha de salários

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA
OUTRO NOME : RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536
EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.